



ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE BIGUAÇU

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 170/2021 – PMB - REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: *KITS DE MATERIAL ESCOLAR PARA OS EDUCANDOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL, EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL, ANOS INICIAIS, EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL, ANOS FINAIS, E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU*

PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.032.430/0001-13, com sede à Rua Pedro Vanderlei Weber, 46 – Bairro Avaí, Guaramirim, Santa Catarina - Cep 89270.000, vem respeitosamente perante V. S., por seus procuradores infra-assinados, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos do artigo 41 §2 da Lei 8.666/93, conforme termos a seguir delineados:

DOS FATOS

A Prefeitura de Biguaçu lançou edital eletrônico nº 170/2021 para a aquisição de kits escolares

Ocorre que, a especificações técnica de alguns itens constantes do instrumento convocatório abrigam exigências incomuns e desnecessárias para a finalidade da contratação, vinculando a aquisição de produtos fora do padrão de mercado, além de haver produtos dentro de um mesmo lote com natureza diversa

Este excesso de detalhamento, além de não evidenciar atendimento a requisito relevante de qualidade e desempenho, impede a formulação de propostas contemplando produtos semelhantes que poderiam igualmente cumprir com as finalidades à que se destinam, circunstância que sinaliza a realização de despesas que dificilmente resultarão em eficiente aplicação dos recursos públicos.

PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

Rua Pedro Vanderlei Weber, 46 – Bairro Avaí – Fone (47) 3373-0580 – CEP 89270-000
Guaramirim – Santa Catarina – E-mail: printsulatacadista@gmail.com
CNPJ: 19.032.430/0001-13 – Inscrição Estadual: 257.174.265



Assim, outra alternativa não resta à Impugnante, senão o ingresso da presente impugnação, visando a correção do ato, salvaguardando os princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

DO MÉRITO

A empresa Impugnante atua no ramo de licitações e tem sua atividade principal voltada para a comercialização de materiais expedientes e escolares, logo, detém certo conhecimento sobre o assunto, capazes de detalhar as inconsistências/ilegalidades encontradas no edital, senão vejamos:

1. DOS LOTES

Da análise do edital referido, causa surpresa o órgão ter incluído no Edital itens de natureza diversa reunidos no mesmo lote, à exemplo do que não faz a maioria dos órgãos públicos.

A adoção desta reunião de itens de natureza diversa fere o princípio da competitividade e interesse público, o que culminará em danos ao erário, na medida em que obriga empresas de outros segmentos a oferecerem proposta de um produto que não faz parte de sua atividade econômica

Da maneira como se encontra, haverá o afastamento de potenciais licitantes/distribuidores/fabricantes do certame, prejudicando sobremaneira o interesse público, que certamente irá adquirir os produtos com preços superiores.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

4a Edição - Revista, atualizada e ampliada a Licitações Contratos & Orientações e Jurisprudência do TCU

A administração não pode classificar materiais escolares, brinquedos e materiais de escritório (office) como se fossem da mesma natureza, haja vista que são distintos entre si, na medida em que apresentam matéria prima, utilidade e natureza diversas.

A grande maioria dos itens é material comumente escolar, pois seguem a mesma linha; no entanto, a calculadora, material dourado, lapiseira e grafite; não estão classificados dentro da

PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

Rua Pedro Vanderlei Weber, 46 – Bairro Avaí – Fone (47) 3373-0580 – CEP 89270-000
Guaramirim – Santa Catarina – E-mail: printsulatacadista@gmail.com
CNPJ: 19.032.430/0001-13 – Inscrição Estadual: 257.174.265

linha de materiais escolares, visto que são produtos de escritório (com exceção do material dourado que é classificado como brinquedo).

É certo citar que as duas linhas de fornecimento são divididas e cada uma tem o seu público alvo, logo, costumeiramente os fornecedores são classificados por categoria, ou seja, há os fornecedores da linha de materiais escolares e os de linha office.

Portanto, o edital ao exigir que o mesmo licitante forneça materiais de linhas completamente diferentes, acaba por tornar a concorrência pouco atrativa.

Com isso, é evidente que o edital procura esvaziar o caráter competitivo do certame licitatório, em prejuízo dos cofres públicos, pois limita, senão inviabiliza, a participação de diversos competidores, como a Impugnante.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ou seja, O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica.

Marçal Justen Filho assim preconiza:

"O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condição de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da

realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 276)

O mesmo autor prossegue em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 171, que:

"a regra é a preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa. Confirmam-se, a propósito, os comentários ao disposto acima referido. Pequenas e médias empresas poderiam preencher os requisitos de disputa para fornecimentos de menores dimensões. Esse fracionamento somente se admite quando acarretar vantagem efetiva para a Administração, tendo em vista a economia de escala. Se a redução das quantidades acarretar a elevação do preço unitário e se o fracionamento provocar a elevação dos dispêndios globais, haverá impedimento a tanto".

A regra é a preferência pelo fracionamento da contratação. O que define a prevalência do modo de aquisição é o interesse público. Este, manda seja dado preponderância aos princípios da economicidade e da eficiência sobre o da competitividade.

No momento de crise atual, com o endividamento dos entes públicos, onde a escassez de recursos é enorme, a economia de recursos públicos deve ser obrigatória. Com a correta aplicação desses recursos, é possível investir em outras demandas, sendo que, é preciso que haja o fracionamento dos LOTES, colocando-o em item apartado, para que mais empresas/fabricantes possam participar, de modo a satisfazer por completo o **INTERESSE PÚBLICO**

De acordo , 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada a Licitações Contratos & Orientações e Jurisprudência do TCU:

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas|) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Súmula 247

A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

Em sendo possível a divisão do objeto da licitação, é necessária a previsão de adjudicação por itens distintos, em vista do que preceitua os 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 595/2007 Plenário (Sumário)

Divida a licitação no maior número de lotes, sempre que for possível, de forma a conferir maior competitividade ao certame. Acórdão 2836/2008 Plenário

Adote a aquisição por itens como regra para seus procedimentos licitatórios, deixando de utilizá-la somente mediante a devida justificativa, em obediência ao disposto no artigo 15, inciso IV, c/c o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara

Nesse ponto, é claro identificar que o agrupar itens de natureza distintas em lote é pouco atrativo aos licitantes, gerando baixa participação e competitividade. E que a adjudicação por lotes limita a participação na licitação às licitantes que disponham de capacidade de fornecer a totalidade dos itens do lote, afrontando a competitividade e prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Dessa forma, o agrupamento do objeto em lotes é hipótese excepcional, que deve ser devidamente motivada no procedimento licitatório.

Quanto ao direito, aduz que a legislação aplicável às licitações exige que o objeto seja adequadamente descrito e mensurado no instrumento convocatório e que, via de regra, deve ser

PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

Rua Pedro Vanderlei Weber, 46 – Bairro Avaí – Fone (47) 3373-0580 – CEP 89270-000
Guaramirim – Santa Catarina – E-mail: printsulatacadista@gmail.com
CNPJ: 19.032.430/0001-13 – Inscrição Estadual: 257.174.265

aplicado o critério de julgamento “menor preço por itens”, em prol da vantajosidade e economicidade

Assim, restou claro que os produtos merecem ser novamente examinados, bem como sua aquisição resultaria em economia ao erário, razão pela qual requer a reforma da decisão em atendimento ao interesse público.

2. PRODUTO FORA DO PADRÃO DE MERCADO

Agenda escolar – (..)

f) tipo de lombada: quadrada, colagem: cola PUR;

(..)

O edital ao exigir agenda com lombada quadrada está a determinar confecção fora do padrão de mercado, visto que a lombada impede a colocação de espiral, logo, a agenda dispõe de acabamento exclusivo e dificilmente encontrado entre os fabricantes de agenda.

Assim, impor aos licitantes que selecionem somente marca que fabrica tal modelo de agenda, esta administração está a direcionar o produto a determinada marca e exige produto exclusivo fora do padrão de mercado.

Ainda é certo lembrar que a lombada quadrada se desfaz facilmente ao longo do uso da agenda, fazendo com que quebre/rache com facilidade e despedaçando o papel e laminação envolvida, assim deixando um aspecto desleixado na agenda.

Todavia, o espiral garante a integridade da agenda, permite melhor manuseio e ainda é amplamente aceita e usada por todos os órgãos públicos.

Não menos importante, nota-se que o edital cita “cola PUR”, sendo que “PUR”, é a marca da cola, logo, o edital está a exigir determinada cola, exigência essa que direciona o produto utilizado para a colagem das agendas.

Pelo Princípio da eficiência e economicidade das licitações o órgão público deve utilizar solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação. Se estão solicitando adicionais em produtos que não há necessidade alguma, é certo que o órgão público não está respeitando tal princípio.

O princípio básico de uma licitação e prover uma concorrência justa e sem direcionamento do edital de licitação a empresa que melhor estiver preparada para atender a demanda do ente público.

PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

Rua Pedro Vanderlei Weber, 46 – Bairro Avaí – Fone (47) 3373-0580 – CEP 89270-000
Guaramirim – Santa Catarina – E-mail: printsulatacadista@gmail.com
CNPJ: 19.032.430/0001-13 – Inscrição Estadual: 257.174.265

Ocorre que este princípio está sendo vilipendiado pela equipe de licitação deste órgão público quando da confecção do presente edital, pois restringe a licitação e direciona marca.

Sendo assim, é correto afirmar que a descrição deve ser alterada em nome do bem comum e a busca pela proposta mais vantajosa, visto que já foi comprovado os benefícios da alteração.

3. DO DIRECIONAMENTO

O edital apresenta direcionamento de marca/produto, e manter os descritivos técnicos como está fere os dispositivos da lei.

3.1 Canetinha Hidrográfica (caixa contendo 12 unidades em cores diferentes): (...)

O edital ao exigir a especificação acima, obriga os licitantes interessados a cotarem uma única marca, a "ACRILEX" tornando-se impossível a oferta por produto semelhante e/ou de mesma qualidade, principalmente ao exigir "Embalagem (caixa): Matéria prima: Papel cartão duplex" e "Todas as cores de canetas hidrográficas que compõem o kit deverão apresentar comprimento de escrita mínimo de 600 m", conforme segue:



PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

Rua Pedro Vanderlei Weber, 46 – Bairro Avaí – Fone (47) 3373-0580 – CEP 89270-000
Guaramirim – Santa Catarina – E-mail: printsulatacadista@gmail.com
CNPJ: 19.032.430/0001-13 – Inscrição Estadual: 257.174.265

A característica de requer o produto em caixa é completamente desnecessário pois, o que importa para o órgão público é o produto e não a embalagem que será descartada e só serve para encarecer o produto em seu preço final.

Pelo Princípio da eficiência e economicidade das licitações o órgão público deve utilizar solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação. Se estão solicitando adicionais em produtos que não há necessidade alguma, é certo que o órgão público não está respeitando tal princípio.

O princípio básico de uma licitação é prover uma concorrência justa e sem direcionamento do edital de licitação a empresa que melhor estiver preparada para atender a demanda do ente público.

Ocorre que este princípio está sendo vilipendiado pela equipe de licitação deste órgão público quando da confecção do presente edital, pois restringe a licitação e direciona marca.

3.2 Cola branca escolar (90 g). (...)

O edital ao exigir a especificação acima, obriga os licitantes interessados a cotarem uma única marca, tornando-se impossível a oferta por produto semelhante e/ou de mesma qualidade, principalmente ao exigir exatamente o que deve estar descrito no rótulo frontal e o rótulo do verso.

Cabe informar a esta administração que cada fabricante possui o seu padrão de rótulo, os quais todos dispõem das informações exigidas, porém podem não ser da maneira categoricamente exigida na descrição do produto; isto porque há algumas marcas que comercializam colas somente com rótulo frontal, dispondo de todas as informações exigidas, porém todas reunidas em único rótulo.

Fato este que não altera em nada a qualidade do produto e aproveitamento da cola.

O edital ainda menciona que cada cola deve ser embalada individualmente em saco plástico para proteção contra vazamento. No entanto tal exigência agrega um custo absurdo ao produto, além de ser dispensável se a cola ofertada for de boa qualidade.

As colas com qualidade dispõem de sistema antivazamento na tampa, possuindo trava segura que impede que o conteúdo vaze.

Além do mais, a embalagem individual será dispensada assim que a cola for recebida pelos alunos, e provavelmente será colocada no estojo escolar; assim, se não for uma cola com qualidade vazará no estojo, comprometendo todo material ali encontrado.

Portando se mostrou ineficiente a exigência de embalagem individual para cada cola, pois o custo da embalagem, mais o embalamento, mais o acondicionamento reduzido por caixas master (pois a embalagem individual vai afetar o sistema e acondicionamento), vai tornar o valor final da cola muito mais elevado e sem necessidade para isto.

Sendo assim, é correto afirmar que a descrição deve ser alterada em nome do bem comum e a busca pela proposta mais vantajosa, visto que já foi comprovado os benefícios da alteração.

DO DIREITO

Ao descrever o objeto do certame, a administração delineou nos Itens citados, os quais seguindo as especificações técnicas almejadas restringem a participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer a melhor proposta em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

O artigo 3º II da Lei 10.520/2002 veda tal procedimento:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens sem similaridade de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

O artigo 15 da § 7º da Lei 8.666/93 assim preconiza:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca

O presente Edital utilizou-se de especificações restritivas/irrelevantes culminando com a alijamento de potenciais licitantes/fabricantes, que poderiam ofertar marcas de excelente qualidade e que atenderiam à finalidade da administração pública.

Não há qualquer justificativa no instrumento convocatório que venha a sustentar a compra desses materiais exclusivos.

PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

Rua Pedro Vanderlei Weber, 46 – Bairro Avaí – Fone (47) 3373-0580 – CEP 89270-000
Guaramirim – Santa Catarina – E-mail: printsulatacadista@gmail.com
CNPJ: 19.032.430/0001-13 – Inscrição Estadual: 257.174.265

A Lei 8.666/93 estabelece que é vedado nas licitações admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **devendo obedecer aos princípios da Isonomia, Competitividade, e aqueles que lhe são correlatos como Razoabilidade/Proporcionalidade, visando a amplitude da disputa, com maior número de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, ***“em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as***

necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

A Jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, se mostrando contra exigências injustificadas e restritivas nos editais de licitação:

AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). MANDADO SE SEGURANÇA. DECISÃO IRRETOCÁVEL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS. INIBIÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2014.038478-9, de Lages, rel. Des. Cesar Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-11-2014).

Diante disso, e considerando que as irregularidades noticiadas indicam possível prejuízo ao caráter competitivo do certame licitatório, e não atende ao princípio da eficiência e economicidade das licitações.

4. DA COLA COLORIDA

Por último, verificou-se que o volume de cola colorida solicitado em edital ultrapassa a estimativa de utilização do produto; isto porque nos kits em que ela se encontra, a quantidade para cada kit é de 3 caixas de cola colorida, em um total de 5.200 caixas de cola colorida com 6 unidades.

Tal questão está sendo levantada pois o volume de cola colorida a ser adquirido é enorme, principalmente pois há diversos outros produtos que poderiam ser adquiridos, como por exemplo: estojo escolar, marcadores, caderneta e outros.

Logo, é prudente que haja uma reanálise da quantidade solicitada de colas coloridas.

Assim, restou claro que os produtos merecem ser novamente examinados, bem como sua aquisição resultaria em economia ao erário, razão pela qual requer a reforma da decisão em atendimento ao interesse público.

PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

Rua Pedro Vanderlei Weber, 46 – Bairro Avaí – Fone (47) 3373-0580 – CEP 89270-000
Guaramirim – Santa Catarina – E-mail: printsulatacadista@gmail.com
CNPJ: 19.032.430/0001-13 – Inscrição Estadual: 257.174.265

Portanto, no que concerne ao descritivo dos produtos, **cabe confirmar que este Órgão incorreu em excessos estabelecendo exigências injustificadas, desnecessárias ou irrelevantes, que se revelam prejudiciais à ampla competitividade do certame** ferindo o disposto no art. 3º, II da Lei 10.520/02 e no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, **razão pela qual requer sua revisão e posterior alteração.**

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, **REQUER:**

- a) O recebimento da presente com os documentos que a instruem;
- b) A suspensão do processo até o seu julgamento, com posterior modificação da sua data, tendo em vista as alterações afetarem a formulação das propostas, nos termos do Artigo 20 § 4º da Lei 8.666/93;
- c) **O provimento da presente impugnação para que seja revisado o instrumento convocatório, de modo a alterá-lo, preservando assim os princípios da Isonomia/Igualdade, Competitividade e Ampla disputa, Economicidade e Interesse Público;**

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Guaramirim, 27 de outubro de 2021

FABRICIO

HACKBARTH:04560246971

Assinado de forma digital por FABRICIO

HACKBARTH:04560246971

Dados: 2021.10.27 14:19:41 -03'00'

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE
PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
CNPJ nº 19.032.430/0001-13**



KELLY GRACIANE MENDES HACKBARTH, nacionalidade brasileira, nascida em 22/11/1977, casada em comunhão parcial de bens, empresária, CPF nº 014.836.329-62, carteira de identidade nº 2.985.993, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Constancia Feder Ronchi, 82, Apartamento 302, Vila Nova, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89259-090, Brasil.

FABRICIO HACKBARTH, nacionalidade brasileira, nascido em 24/04/1984, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 045.602.469-71, carteira nacional de habilitação nº 02395253806, órgão expedidor DETRAN/SC, residente e domiciliado na Rua Constancia Feder Ronchi, 82, Apartamento 302, Vila Nova, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89259-090, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, registrada legalmente por contrato social nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205095601, com sede na Rua Joao Francisco Lyra, 134, Galpão 01, Amizade Guaramirim/SC, CEP 89270-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.032.430/0001-13, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

Cláusula 1ª. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Pedro Vanderlei Weber, 46, Avaí, Guaramirim/SC, CEP 89270-000.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª – A sociedade gira sob o nome empresarial **PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, e tem sua sede na Rua Pedro Vanderlei Weber, 46, Avaí, Guaramirim/SC, CEP 89270-000.

Cláusula 2ª – O capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) divididos em 200.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um real), integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios:

FABRICIO HACKBARTH, com 100.000 quotas, perfazendo um total de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) – 50%.

KELLY GRACIANE MENDES HACKBARTH, com 100.000 quotas, perfazendo um total de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) – 50%.

Cláusula 3ª – A sociedade tem como objeto social: Comércio atacadista de artigos de escritório e papeleria; Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; impressão sob encomenda de cartões, recibos, plásticos, serigrafia; Impressão sob encomenda, de impressos publicitários; Serviços de encadernação.

Cláusula 4ª – A sociedade iniciou suas atividades em 23/09/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de

Req: 81100001572227

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2021 Data dos Efeitos 17/09/2021

Arquivamento 20218008880 Protocolo 218008880 de 17/09/2021 NIRE 42205095601

Nome da empresa PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 207750778164725

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2021 Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XMA30HhRAX5hXpEfr9kzRg&chave2=Ug8cwspH-cKj15CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04560246971-FABRICIO HACKBARTH | 01483632962-KELLY GRACIANE MENDES HACKBARTH

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE
PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
CNPJ nº 19.032.430/0001-13**

preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 6ª – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 7ª – A administração da sociedade caberá Isoladamente aos Sócios **KELLY GRACIANE MENDES HACKBARTH** e **FABRICIO HACKBARTH** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula 8ª – Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 9ª – A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula 10ª – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula 11ª – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula 12ª – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula 13ª – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 14ª – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 15ª – Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 81100001572227

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2021 Data dos Efeitos 17/09/2021

Arquivamento 20218008880 Protocolo 218008880 de 17/09/2021 NIRE 42205095601

Nome da empresa PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 207750778164725

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2021 Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

17/09/2021

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE
PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
CNPJ nº 19.032.430/0001-13**

Cláusula 16ª – Fica eleito o foro de Guaramirim para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Guaramirim, 17 de Setembro de 2021.

KELLY GRACIANE MENDES HACKBARTH

FABRICIO HACKBARTH

Req: 81100001572227

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2021 Data dos Efeitos 17/09/2021

Arquivamento 20218008880 Protocolo 218008880 de 17/09/2021 NIRE 42205095601

Nome da empresa PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 207750778164725

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2021 Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

17/09/2021



218008880

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA
PROTOCOLO	218008880 - 17/09/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205095601
CNPJ 19.032.430/0001-13
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/09/2021
SOB N: 20218008880

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20218008880

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01483632962 - KELLY GRACIANE MENDES HACKBARTH - Assinado em 17/09/2021 às 07:21:28

Cpf: 04560246971 - FABRICIO HACKBARTH - Assinado em 17/09/2021 às 07:22:03



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2021 Data dos Efeitos 17/09/2021

Arquivamento 20218008880 Protocolo 218008880 de 17/09/2021 NIRE 42205095601

Nome da empresa PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 207750778164725

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2021 Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

17/09/2021

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 53038-900 - www.cartorioazvedobastos.pb.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 90403005181051140635-1; Data: 30/05/2018 10:53:57

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGY54146-6BO4;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
 Titular **Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: **FABRÍCIO HACKBARTH**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF: **4099200 SSP SC**

CPF: **045.602.469-71** DATA NASCIMENTO: **24/04/1984**

FILIAÇÃO: **PEDRO RICARDO HACKBARTH OSVALDINA AGUIAR DE ALMEIDA HACKBARTH**

PERMISSÃO: **B** ACC: **B** CAT. HAB: **B**

Nº REGISTRO: **02395253806** VALIDADE: **11/05/2022** 1ª HABILITAÇÃO: **21/06/2002**

OBSERVAÇÕES: **A**

ASSINATURA DO PORTADOR: *F. F.*

LOCAL: **JARAGUÁ DO SUL, SC** DATA DE EMISSÃO: **30/05/2017**

ASSINATURA DO EMISSOR: **Vanderlei O. Rosso** 46125578835 SC124793967

SANTA CATARINA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1476643668

PROIBIDO PLASTIFICAR 1476643668

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/04/2021 08:23:30 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 90403005181051140635-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b71505953ce08d646a032c8a1d193684cfc1d0e2ffc8bd196f1ffe8464de70f6da8ee624c215a7dbb2c37d271d17a7a838be627bc543fd91be4d7f26ee86f5ee9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTÉIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1538318174

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1538318174

Nome: **KELLY GRACIANE MENDES HACKBARTH**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA: **00002985993 SSP SC**

CPE: **014.836.329-62** DATA NASCIMENTO: **22/11/1977**

FILIAÇÃO: **OSCAR MENDES FILHO**
LOLITA MENDES

PERMISSÃO: **A** ACC: **B** CAT. FMS: **B**

RP REGISTRO: **01922161182** VALIDADE: **03/08/2021** 1ª HABILITAÇÃO: **16/07/1996**

OBSERVAÇÕES:
A

Assinatura do Portador: *Kelly A. HackbARTH*

LOCAL: **JARAGUÁ DO SUL, SC** DATA DE EMISSÃO: **31/07/2017**

Assinatura do Emissor: *Vanderlei O. Rosa*
43507448115
SC127116788

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-3
 Rua: Rua do Comércio, 115 - Centro - Jaraguá do Sul - SC - CEP: 89.200-000 - www.azevedobastos.br - Tel.: (51) 3344-1441 - Fax: (51) 3344-5044

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e contido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 90401406181351440789-1; Data: 14/06/2018 13:52:06

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHB32021-DYG2;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valder de Miranda Cavalcanti
 Tabelião

Confira os dados do ato em: <https://seledigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/04/2021 08:22:20 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 90401406181351440789-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b71505953ce08d646a032c8a1d193684c51e1bb1dfb59d46e4a4edaf03dd6149ea376c800553b45ff06986b58fde027d88be627bc543fd91be4d7f26ee86f5ee9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

